



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VETO N° 28/2024

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2024.

Of. N° 3.458/2.024-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 121/2024** que: “**APROVA O PLANO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA (PMIA) DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo n° 122/2024**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a **Lei n° 15.006, de 4 de outubro de 2024.**





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVOS VETADOS:

**Incisos VI, VIII, X, XI, XIII e XXIII do Parágrafo único do Artigo 2º**

**Art. 3º**

## **JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

Os incisos VI, VIII e X do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de lei foram alterados pelas **Emendas nºs 7, 8 e 10**, respectivamente.

A alteração proposta conflita com situações técnicas e fáticas que inviabilizam os atendimentos propostos pelas emendas, demonstrando a falta de RAZOABILIDADE e indicação de critérios técnicos na formulação das Emendas.

Nesse cenário, não foi sem razão que a Constituição do Estado de São Paulo, dispôs que:

*Artigo 221 - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.*

*Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições*





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:*

Na elaboração e controle das políticas de saúde, foi garantida a participação de diversos segmentos: Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantindo a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público.

Ademais, as Emendas modificativas 7, 8 e 10 não consideraram ao elaborar políticas públicas na área da saúde (ações e os serviços de saúde), um sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado.

Assim, padece de vício de constitucionalidade material incisos VI, VIII e X do parágrafo único do artigo 2º, por não atendimento aos preceitos contidos nos arts. 111, 221 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.

A **Emenda nº 6** promove alteração na redação do **inciso XI do parágrafo único do artigo 2º** do Projeto de lei para ampliar de 75% para 100% das vacinas selecionadas no Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade, com cobertura vacinal preconizada pelo Ministério da Saúde - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose).

As metas de vacinação no Brasil são estabelecidas no Programa Nacional de Imunização, estabelecidos por critérios técnicos. O





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

percentual estabelecido de 100% da vacinação em crianças menores de 2 anos de idade se mostra inviável tecnicamente: nem todas as crianças podem ser vacinadas por contraindicação médica, em razão de doenças autoimunes, reações adversas, além de outros fatores (hesitação vacinal, desinformação, crenças religiosas) etc.

O dispositivo ainda se mostra inconstitucional por ofensa aos seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo: art. 111 e art. 222, ou seja, contraria os princípios da razoabilidade e eficiência, e a integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

Dispõe o art. 222 da Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:*

*(...)*

*III -integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento*





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;*

Na Emenda nº 6 não consta qualquer evidência científica de que estabelecer meta de 100% na vacinação seria melhor solução para proteção da saúde. Portanto, somente através da demonstração de critérios científicos justificaria a razoabilidade no estabelecimento da percentuais de metas a serem alcançados.

Em 27.02.2021, o Plenário do STF com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandoski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.

Portanto, o STF não descartou a possibilidade de se estabelecer preferência da ordem de vacinação, dando preferência a determinadas pessoas ou grupos, todavia, evidenciou a necessidade de tal diferenciação ser estabelecida por critérios técnico-científicos, especificados com clareza.

Nesse ponto, a Emenda modificativa nº 6 não apresenta qualquer critério científico para o estabelecimento da meta em 100%.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Razão pela qual, há vício de constitucionalidade material inciso XI do parágrafo único do artigo 2º, por ofensa aos arts. 111 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.

A **Emenda nº 5** modificou a redação do **inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º** do Projeto de lei.

O inciso em questão define prazo para o atendimento de 100% da demanda manifesta na Educação Infantil e creches (crianças de 0 à 3 anos de idade). Ao propor que este índice de 100% seja alcançado nos três primeiros anos de vigência do PMIA (ou seja, até 2027), contraria o que já está determinado pelo Plano Municipal de Educação de Ribeirão Preto sobre o tema.

Assim, deve haver coerência entre metas compartilhadas pelos planos, e que o PME tem prerrogativa sobre este tema, o que deixou de ocorrer com a redação apresentada.

A **Emenda nº 4** modificou a redação do **inciso XXIII do parágrafo único do artigo 2º** do Projeto de lei, que trata do acesso das famílias ao Cadastro Único.

Para alcance do Objetivo de Impacto, a saber: garantir o acesso de famílias com crianças e adolescentes aos direitos socioassistenciais, que tem enquanto Área temática/subtema - O Fortalecimento e Assistência às Famílias, foi elaborada a meta tendo a perspectiva de utilização do CadÚnico como sistema que propicia o monitoramento e a avaliação de políticas públicas, nos 3 âmbitos, inclusive, municipal.

Nesse sentido, a alteração proposta ao PMIA estabelece uma diluição ao pretendido.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

A **Emenda nº 2** alterou a redação do **artigo 3º** do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, para direcionar 1% da receita corrente líquida para “viabilizar a execução desta lei.”.

Todavia, a Emenda não indica fontes de recursos para atender à determinação, deixando de observar:

*Constituição Federal - Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

*Constituição Estadual - Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes*





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.*

*§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:*

*1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

Nesse sentido a Emenda modificativa nº 2, ao vincular 1% da receita líquida para execução da lei, provoca alteração da lei orçamentária sem demonstrar a compatibilidade com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias e não indica fontes de recursos provenientes de anulação de despesas.

Dessa forma, o disposto no artigo 3º contém vício material de constitucionalidade, pois ofende o princípio de legalidade e da razoabilidade, bem como as regras orçamentárias previstas na Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

*Constituição Estadual - Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos*







# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.*

Assim, estão sendo vetados o incisos VI, VIII, X, XI, XIII e XXIII do parágrafo único do artigo 2º e o artigo 3º do Projeto de lei por inconstitucionalidade material, por ofensa aos art. 111, 175 § 1º, 221 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 122/2024**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ISAAC ANTUNES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

